

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 416/2023

Institui o Natal do Município de Jericó como Patrimônio Imaterial e de relevante interesse cultural do Estado da Paraíba. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Resumo da matéria: visa reconhecer o Natal da cidade de Jericó como Patrimônio Imaterial e de relevante interesse cultural do Estado da Paraíba. Segundo o autor em sua justificativa: *“A festividade é uma ferramenta para beneficiar a preservação das tradições culturais da cidade de Jericó, de forma que a atividade fortalece o turismo cultural da cidade e contribui para o fortalecimento econômico gerando renda e oportunidade aos seus cidadãos”.*

CONSTITUCIONALIDADE – Ausência de qualquer tipo de impedimento de ordem constitucional, legal ou regimental. Constitucionalidade Formal e Material. A presente matéria se assenta na competência legislativa estadual para tratar da cultura e proteção ao patrimônio cultural, conforme art. 24 da Constituição Federal, estando, portanto, na órbita de iniciativa plena dos parlamentares estaduais.

AUTOR (A): DEP. GILBERTINHO

RELATOR (A): CAMILA TOSCANO

PARECER Nº _____342_/2023

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 416/2023**, de autoria do **Deputado Gilbertinho**, o qual *“Institui o Natal do Município de Jericó como Patrimônio Imaterial e de relevante interesse cultural do Estado da Paraíba:”.*

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

Segundo autor da propositura, em sua justificativa:

A realização da Festa de Natal da Cidade de Jericó, é uma das mais importantes comemorações da cidade, seja pela sua tradição, seja pelo seu papel na preservação de manifestações populares ou ainda pela sua importância na preservação da identidade da cidade de Jericó.

A festa Natalina em Jericó é um momento importante para reunir famílias, atrair visitantes a cidade, que fica ainda mais linda na época do Natal, além de movimentar o comércio local.

A festividade é uma ferramenta para beneficiar a preservação das tradições culturais da cidade de Jericó, de forma que a atividade fortalece o turismo cultural da cidade e contribui para o fortalecimento econômico gerando renda e oportunidade aos seus cidadãos.

Assim, garantir o acesso dos cidadãos aos bens e serviços culturais, valorizando a diversidade da cultura, promovendo ações, eventos culturais com democratização e descentralização da cultura.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Os **bens culturais de natureza imaterial** dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Constituição Federal, em seus artigos 215 e 216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material e imaterial. Vejamos:

***Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.*

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. (NR)

***Art. 216** - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 6 ° É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados."

Ainda, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, atribuir a condição de patrimônio imaterial estadual não é matéria cujo tratamento legislativo reclame iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, a matéria se assenta a competência legislativa estadual para tratar da cultura e proteção ao patrimônio cultural, conforme art. 24 da Constituição Federal, estando, portanto, na órbita de iniciativa plena dos parlamentares estaduais.

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 416/2023**.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 2023.



DEP. CAMILA TOSCANO
RELATORA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 416/2023**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 2023.

 DEP. CÂMILA TOSCANO Membro	 Dep. João Oliveira PRESIDENTE	 DEP. CHICO MENDES MEMBRO
 DEP. FELIPE LEITÃO Membro		 Dep. Jutay Meneses Membro
 DEP. NILSON LACERDA MEMBRO		 DEP. EDUARDO CARNEIRO Membro